



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.485 - MT (2014/0333646-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LÁZARO FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : LAERTE ALÍPIO DAVID
ADVOGADOS : ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : GLEBSTON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GISLAINE SARA MOREIRA MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PRESSUPOSTO RECURSAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

1. Imposta a multa de 1% (um por cento) por manejo de embargos de declaração protetatórios e condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento do seu montante, esta circunstância passa a configurar pressuposto para conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.485 - MT (2014/0333646-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por LÁZARO FERREIRA MARTINS, contra decisão de fls. 892/893, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que o prévio recolhimento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, como pressuposto para interposição de qualquer recurso, é exigido, apenas, caso seja aplicada nos segundos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.485 - MT (2014/0333646-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 892/893):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO- PRELIMINARES INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA INSTÂNCIA SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO ART. 1.046, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a rediscussão da matéria já analisada pelo Eg. TJMT. 2. Inocorrente qualquer das hipóteses do art. 295 do CPC. 3. Se embargante carrou aos autos provas da sua propriedade e posse, não havendo que falar em carência da ação por ausência de documentos. 4. De acordo com o art. 1.046, do CPC, os embargos de terceiro, são ação a ser manejada pelo proprietário ou possuidor de um bem, a fim de proteger seu domínio ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato judicial.

Foram opostos embargos de declaração.

Passo a decidir.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tanto o recolhimento prévio da sanção processual estabelecida nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil como a apresentação do respectivo comprovante constituem pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer outro recurso apresentado após a condenação.

A propósito:

Processual Civil. Embargos de declaração. Exceção de impedimento. Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 538, parágrafo único, do CPC. Pressuposto recursal objetivo. Ausência de recolhimento. Recurso não conhecido.

- O recolhimento da multa é pressuposto processual objetivo para a interposição de qualquer outro recurso interposto após sua aplicação no acórdão que julgou o recurso anterior. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na ExImp n. 5/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16.6.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento da multa aplicada em razão de embargos manifestamente protelatórios, o novo recurso não merece conhecimento por ausência de pressuposto recursal objetivo, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.028.212/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 19.10.2009).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0333646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 633.485 / MT** **AgRg no**

Números Origem: 01121823420098110000 1121822009 1121823420098110000 1191991 11991 1402004
157688

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÁZARO FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : LAERTE ALIPIO DAVID
ADVOGADOS : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : GLEBSTON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GISLAINE SARA MOREIRA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÁZARO FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : LAERTE ALIPIO DAVID
ADVOGADOS : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : GLEBSTON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GISLAINE SARA MOREIRA MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.